Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.13, 2023
ISSN 2178-6925

A VIDA DAS VÍTIMAS DE ESTUPRO: UM OLHAR DA SOCIEDADE E A REVITIMIZAÇÃO

THE LIFE OF RAPE VICTIMS: A LOOK FROM SOCIETY AND REVICTIMIZATION

LAILA FÁBIA VIEIRA SANTOS
Graduanda em Direito da Faculdade de Ensino Superior de Linhares. Brasil.
E-mail: lailafabiavs@gmail.com

LUANA VAZ DAVICO
Delegada de Polícia do Distrito Federal. Graduada pela Universidade Federal de Goiás. Pós graduada em direito penal pela UFG. Pós graduada em direito processual penal pela UFG. Ex assessora de Promotor de Justiça do Ministério Público de Goiás
E-mail: luanadavico@hotmail.com

Resumo

O presente trabalho tem o objetivo de analisar como é a vida de uma vítima de estupro para além da denúncia, ou seja, a forma em que ela é revitimizada a todo tempo pelo Estado e pela sociedade. Para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizado o método da revisão bibliográfica, por meio de um estudo cuidadoso da legislação, de livros dos mais renomados autores e da jurisprudência. O tema é atual e possui destacada relevância, haja vista que as mulheres passam rotineiramente por situações de violência sexual, principalmente o crime de estupro. A conclusão a que se chega é de que as mulheres precisam de apoio emocional e muitas das vezes medicinal em detrimento dos danos psicológicos que a violência causa. Não obstante, a revitimização e o cenário de serem desacreditadas, levam muitas a sequer denunciar, por vergonha e também por não saberem lidar com a situação. O tema, embora presente no cotidiano, é tido como um tabu, fazendo com que condutas criminosas sejam normalizadas.

Palavras-chave: Estupro, Revitimização, Violência Sexual, Penal.

Abstract

The present work aims to analyze what the life of a rape victim is like beyond the complaint, that is, the way in which she is constantly revictimized by the State and society. To develop the research, the bibliographic review method was used, through a careful study of legislation, books by the most renowned authors and jurisprudence. The topic is current and highly relevant, given that women routinely experience situations of sexual violence, especially the crime of rape. The conclusion reached is that women need emotional and often medicinal support to the detriment of the psychological damage that violence causes. However, revictimization and the scenario of being discredited lead many to not even report it, out of shame and also because they do not know how to deal with the situation. The topic, although present in everyday life, is considered taboo, causing criminal conduct to be normalized.

Keywords: Rape, Revictimization, Sexual Violence, Criminal.

1. INTRODUÇÃO

O estupro deixa marcas para sempre na vida das vítimas. Muitas, sequer chegam a denunciar seus agressores e, quando denunciam, passam por todo um processo de serem desacreditadas. Ainda, encaram a revitimização dentro e fora do processo penal, sendo uma das causas que levam menos mulheres a denunciar.

Vivemos em uma sociedade ancorada em alicerces patriarcais, em que a vida da mulher, em diversos âmbitos é colocada em segundo plano. Muito custou para que direitos hoje existentes pudessem ser exercidos, como o direito ao voto, ao trabalho, a participação em postos de tomada de decisões, entre outros.

Outrossim, a sexualidade da mulher era e ainda é vista como um objeto, como um poder que o outro tem sobre o seu corpo. Percebe-se isso pelas diversas formas em que a mulher é invalidada, seja em seu trabalho, em sua casa, em seu ambiente de estudos, em seu templo religioso e, principalmente, pelos números de casos de estupro.

Vale lembrar que, tais situações não encontram limite de idade, ou seja, desde crianças até o fim da vida, meninas, jovens, mulheres e idosas sofrem com as consequências de abusos psicológicos, patrimoniais e sexuais.

Dessa maneira, a trajetória feminina é marcada por laços patriarcais e, para além, desumanos. O crime de estupro e demais crimes contra a dignidade sexual estão previstos no Código Penal Brasileiro em seu título VI. Embora as penas previstas nos artigos do título mencionado, o cotidiano mostra resquícios do sistema patriarcal desde o cometimento do crime até o momento de aplicação da pena.

Ademais, para após uma denúncia, a vida das mulheres que chegam a ter coragem de denunciar seu agressor é constantemente revirada, de forma que a revitimização se faça presente desde o crime, até o fim de sua vida. Para o direito e para a sociedade, uma pesquisa que demonstre como a revitimização prejudica mulheres a se recuperarem psicologicamente do crime que sofreram e como a revitimização desencoraja outras mulheres a denunciar, é importante para que novas medidas possam ser criadas para a proteção do psicológico das vítimas.

Para tal, é necessário saber os fatores que levam as mulheres a não denunciar, identificar como a revitimização impacta na vida da mulher, examinar o posicionamento do Estado diante de crimes de estupro e analisar a vida da vítima após uma denúncia de estupro.

O tipo de pesquisa é o descritivo, na forma de pesquisa exploratória, visando analisar como é enxergada pela sociedade a mulher vítima de estupro, bem como debater sobre a revitimização e seus impactos no cotidiano das vítimas.

A abordagem da pesquisa é qualitativa, pois busca levantar as opiniões e conclusões dos textos consultados, sendo meio eficiente de relacionar e comparar a teoria e a realidade vivenciada no meio social.

O recorte temporal é nos 10 últimos anos, onde se observou um maior interesse no debate sobre a sexualidade feminina. O local da pesquisa é no Brasil, em razão de trazer uma visão geral, haja vista a complexidade do tema e sua presença em todos os cantos da sociedade.

Os sujeitos da pesquisa são as vítimas de estupro, porque é necessário analisar a vida das vítimas para além do crime, ou seja, os resquícios que permanecem. As fontes de coleta de dados são observações pessoais, interpretação dos dados da pesquisa, percepções de terceiros, livros, artigos e legislações, além de consultas a sítios oficiais na Internet. Os procedimentos adotados na coleta dos dados são a pesquisa bibliográfica e o levantamento.

Discutir acerca da cultura de estupro e como ela é encarada na sociedade atual é de extrema importância, uma vez que, trata-se de um crime silencioso, que dificilmente deixa marcas visíveis, logo, de difícil comprovação. Ancorada nessa cultura, a sociedade trata mulheres como objetos e depois, mesmo com seus direitos resguardados pela lei, enfrentam grandes problemas para a continuidade de suas vidas.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Como um país ancorado em alicerces patriarcais, os direitos das mulheres levaram tempo para serem conquistados, direitos esses que para o homem, já

eram inerentes ao seu gênero. Em primeira análise, é preciso entender sobre a história desses direitos e quais foram eles, para que se possa entender como a cultura de privar as mulheres do mundo ainda se faz presente.

Em 1827, foi promulgada uma Lei Geral que conferia a possibilidade de existência de escolas para meninas, porém, se limitando ao que se conhece hoje como ensino fundamental. Em 1871, assinada pela princesa Isabel, teve-se a publicação da lei nº 2.040/1871 que deu o direito de os filhos das escravas nascerem livres a partir da promulgação da referida lei.

Em 1879 foi permitido que as mulheres cursassem o ensino superior, porém, com autorização do pai, se solteiras e, do marido, se casadas. Em 1919 é assegurado o princípio da igualdade de remuneração para homens e mulheres, através da OIT. Em 1932, as mulheres passaram a ter direito de participarem das eleições, todavia, era apenas para as mulheres casadas que tinham autorização do marido, e caso solteira ou viúva, deveria ter renda própria. Somente em 1934, com a Constituição da época o voto passou a ser exercido de forma plena. Mas, foi somente em 1946 que ele passou a ter natureza obrigatória.

Em 1953, através da Assembleia Geral das Nações Unidas as mulheres tiveram reconhecido o direito de ocupar todos os postos públicos estabelecidos nas leis. Em 1962, as mulheres casadas tiveram retirada a incapacidade civil a que lhes era posta em virtude do casamento. Assim, puderam trabalhar, receber herança, entre outros. Em 1974 foi aprovada a Lei de Igualdade de Oportunidade de Crédito, que concedeu às mulheres o direito de adquirir capital.

Em 1979 as mulheres puderam praticar esportes que antes eram proibidos. Em 1980, puderam compor o corpo da Marinha. Em 1981, foi assinado o primeiro tratado internacional dispondo acerca dos direitos das mulheres de forma ampla. O Brasil foi signatário desse tratado e nele havia a previsão de combate à violência contra a mulher. Nesse mesmo ano, as mulheres puderam compor o corpo da aeronáutica.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, carta vigente até hoje, foi reconhecida a igualdade entre homens e mulheres, assegurando o tratamento isonômico e sem discriminação. Daqui também se data o direito das mulheres presas amamentarem e ficou pactuado como dever do Estado coibir a violência doméstica contra a mulher.

Em 1990, com o advento do Estatuto da Criança e do adolescente, houve a previsão de igualdade de direitos e deveres das mães e pais para com seus filhos. Em 1977, estabeleceu-se que os partidos políticos deveriam ter 30% do quadro de candidatos composto por mulheres. Em 2001, foi incluído no Código Penal o crime de assédio sexual.

Com o Código Civil de 2002, muitos preceitos machistas deixaram de compor o código, haja vista que ele reconheceu a capacidade plena para maiores de 18 anos, independentemente de gênero. Ainda, retirou a obrigatoriedade da mulher acrescentar o sobrenome do marido ao se casar. Cessou também o entendimento de que a falta de virgindade da mulher tivesse a característica de erro essencial, que possibilitava ao marido anular o casamento em virtude de sua mulher não ser mais virgem.

Em 2006, sancionou-se a Lei Maria da Penha, reconhecendo cinco tipos de violência contra a mulher, a saber, a física, moral, sexual, psíquica e patrimonial. As varas para cuidar desses assuntos deveriam ser varas especializadas. Hoje, se pode determinar medidas de prevenção e proteção no âmbito da Lei Maria da Penha. Em 2009, incluiu-se no Código Penal como crimes hediondos o estupro, assédio sexual, favorecimento à prostituição, e outros. Em 2010 foi posto em funcionamento o número 180, que é a central de atendimento à mulher. Em 2012, houve a Lei Carolina Dieckmann, com a criminalização de delitos informáticos no que tange à invasão da privacidade.

Em 2013, o Decreto de nº 7.958 estabeleceu diretrizes públicas para o atendimento às vítimas de violência sexual. Ainda em 2013, houve a Lei do Minuto Seguinte, que dispõe que o atendimento às vítimas de violência sexual deve ser imediato, seguro e obrigatório, com amparo psicológico e físico para tratar eventuais lesões decorrentes do abuso.

Em 2015, foi aprovada a lei do feminicídio, que, hoje é tido como hediondo e inafiançável. Ainda em 2015, foi permitido que as mães solo pudessem registrar seus filhos de forma unilateral. Em 2021, incluiu-se no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher. Por fim, também em 2021 se promulgou a Lei Mariana Ferrer, que estabeleceu critérios a serem adotados em audiências que apurem crimes contra a dignidade sexual.

> A linhagem dos pensamentos históricos apresentados no decorrer do texto explica que os passos patriarcais ecoados pela sociedade brasileira

> designaram a desigualdade de gêneros, um dos desafios mais inadiáveis que a sociedade enfrenta, capaz de estimula a superioridade masculina em detrimento da submissão feminina, que perdura até os dias de hoje, exteriorizado através de diversas performances, que geram problemas sociais quanto ao gênero (SOUZA, 2022, p. 44).

O caminho percorrido até hoje mostra que o Brasil, assim como diversos outros Estados Soberanos está ancorado em alicerces patriarcais que, muito se dialogam com os crimes contra a dignidade sexual da mulher.

2.2 O CRIME DE ESTUPRO E O ESTUPRO DENTRO DAS RELAÇÕES DE AFETO E MATRIMONIAIS

O crime de estupro está previsto no artigo 213 do Código Penal, com a seguinte redação:

> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
> Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Nos demais artigos do título VI do Código penal, encontra-se mais a fundo as formas em que se dá o estupro, como exemplo, o estupro de vulnerável. Porém, o foco aqui é falar sobre o crime de estupro de forma ampla, não se atendo somente à legislação.

É preciso, em primeiro lugar, entender por qual motivo o estupro é um crime que tanto acontece no Brasil. Nesse sentido, como já supracitado, a forma de construção da sociedade ancorada no machismo, no patriarcado é a grande percursora para tais tipos de crime, uma vez que colocam a mulher como objeto, desde sua capacidade civil até a disposição do seu próprio corpo.

É inegável que, como visto no histórico dos direitos das mulheres no Brasil, muitas das conquistas se pautaram em questões de violência, principalmente a violência sexual. A sexualidade da mulher, com resquícios da antiguidade é vista como um direito do homem e não da própria mulher, fazendo com que muitos acreditem que podem mandar, dispor e se satisfazer mesmo contra a vontade da vítima.

O estupro acontece diariamente, de variadas formas. Por desconhecidos, por conhecidos, por namorados, amigos, maridos. A crença de que o corpo da

mulher pertence ao homem é tão forte que muitos acreditam não ser possível que o crime aconteça nas relações amorosas. Todavia, é comum que aconteça e, que fique ainda mais silenciado em virtude de muitas vezes a própria mulher sequer saber que foi vítima de um crime. Sente que foi violada, mas não tem a consciência de que foi vítima de abuso.

Com foco no estupro nas relações amorosas ou conjugais, pode-se dizer que um dos alicerces está na ideia do débito conjugal como uma herança histórica, com raízes na religião e na política.

> Sendo assim, resta evidente que o direito canônico trouxe à tona o direito do homem sobre os corpos das mulheres, ampliando ainda mais a ideia de posse, de forma que adicionou um novo encargo, o chamado débito conjugal, a uma cultura que já era extremamente patriarcalista e que já depositava na figura da mulher diversos deveres e obrigações. Assim, a existência de uma hierarquia que coloca os homens em um pedestal foi a mesma que colocou as relações sexuais como uma obrigação dentro de uma união, de forma que a mulher deve colocar em primeiro plano a satisfação sexual de seu parceiro deixando de lado qualquer vontade e desejo pessoal, o que acaba colocando-a em um cenário de vulnerabilidade e submissão perante o seu cônjuge (TISOTT, 2023, p. 21).

Vale ainda dizer que, o estupro, quando acontece dentro de uma relação afetiva ou matrimonial, pode causar ainda mais danos psicológicos às vítimas, haja vista que, em detrimento do afeto, a noção da violação passa a ser questionada, restando à mulher, em primeiro momento, uma negação do que sofreu, em seu íntimo. Ademais, o cenário se agrava haja vista que muitas possuem dependência emocional ou financeira de seus agressores, logo, o ciclo pode se perdurar, levando ao sofrimento psíquico intenso.

Não obstante, embora sem previsão expressa acerca do estupro marital, a responsabilização do agente se dá mediante os artigos do título IV do CP, adequando a tipificação aos fatos.

> Sendo assim, ainda que não exista uma tipificação específica para o crime de estupro marital, a criminalização fica evidente ao observar-se o artigo 213 do Código Penal, o qual o conceitua como um delito, juntamente com o artigo 7º, III da Lei 11.340/2006, que repudia a relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força no âmbito doméstico. (TISOTT, 2023, p. 28).

Percebe-se que, em preceitos do Código Civil e com a influência da religião, há uma imposição da relação sexual como um dever, que, é confundida pela

sociedade como uma permissão para a prática do ato sexual sem consentimento, o que viola preceitos básicos da Constituição Federal, dentre eles, a dignidade sexual.

Não se visa dar ênfase à divisão doutrinária acerca do instituto do casamento e sim, o foco se dá à mulher, que, como dito, muitas vezes sequer sabe que foi vítima de um crime, embora sinta que de alguma forma, foi violada. Consoante, por tais motivos, o estupro nas relações é silenciado, são poucas as informações passadas às mulheres, tratando o estupro como um tabu. Logo, se tem a ideia de que o estupro é somente o ato praticado por violência física e por um desconhecido.

Todavia, o crime ocorre com maior incidência entre os conhecidos, como parentes, pessoas de confiança e até mesmo, pelo próprio parceiro. Ainda, vale lembrar que não é somente mediante a violência física que se caracteriza o estupro, existem outras formas de constranger a vítima para tal.

> Além disso, vale destacar que a ideia de estupro vai muito além de uma coerção física, pois essa violência, assim como as demais elencadas como violências domésticas, podem ocorrer a partir da coação emocional e financeira, o que significa dizer que o uso de fatores psíquicos como forma de constrangimento a prática de relações sexuais também se enquadra como crime de estupro marital. (TISOTT, 2023, p. 37).

Nota-se que, o constrangimento à relação sexual também se dá de forma psíquica, principalmente quando se trata dos crimes cometidos por conhecidos, pessoas de confiança e pessoas das quais a vítima dependa. Em detrimento, os abalos psicológicos são imensos, ainda mais quando a vítima, de alguma forma tenha que conviver com seu agressor.

2.3 REVITIMIZAÇÃO PERANTE O ESTADO NO PROCESSO PENAL

Para além dos danos causados pela própria violência sofrida, as mulheres que decidem denunciar seu agressor passam por processos dolorosos de reviver a experiência, sendo a todo momento colocadas em situação de revitimização diante do processo penal. A revitimização é quando a vítima, experimenta o sofrimento da violência de forma repetitiva mesmo após cessada a agressão.

> O fenômeno da vitimização ou traumatização secundária ou reviti-mização ou sobrevitimização se refere aos efeitos negativos derivados da interação da vítima com as instâncias formais de controle social, isto é, causados

> pelos órgãos estatais e respec-tivos agentes que compõem o sistema de persecução penal e a rede de atendimento psicossocial, como policiais, Delegados, peritos, médicos, enfermeiros, Conselheiros Tutelares, advogados, assistentes sociais, psicólogos, dirigentes de estabelecimentos de internação ou acolhimen-to, Defensores Públicos, Promotores de Justiça e magistrados (OLIVEIRA, 2023. p. 9).

No processo penal, principalmente nos crimes de ação penal pública incondicionada, o Estado exerce sua função de poder de forma plena. Por sua vez, o respeito no processo penal é preceito a ser seguido, todavia, estar-se diante de um judiciário que não sabe lidar com as vítimas de violência sexual, assunto que deveria ser tratado com maior cautela haja vista a extensão do dano inerente ao tipo penal.

Não é incomum que as vítimas de estupro tenham que, de forma indelicada, narrar repetitivamente o que sofreu, de modo que é descredibilizada e passa a sofrer internamente diante de questionamentos indevidos. Em consonância, por parte da defesa de seus abusadores, experimentam, dentro do processo penal, a invalidação de suas falas e a culpabilização da violência, sem que as autoridades se manifestem acerca de tais ilegalidades.

> Em razão do tratamento desumanizado e degradante que lhe é conferido pelos agentes públicos que presentam o Estado no curso do processo penal, a vítima sofre uma nova violência, que desta vez tem como algoz não o réu do crime anterior (o agressor), mas sim o próprio servidor do Poder Público, que, por sua conduta, se torna um ofensor da dignidade daquela pessoa. (OLIVEIRA, 2023. p. 21).

Nesse aspecto, é perceptível que a vítima não está sendo ouvida e tratada como vítima, mas sim como um mero elemento de prova que pode ser usado de qualquer forma. Não obstante, no tocante aos casos de violência sexual, a vítima tem muitas vezes seu passado colocado como justificativa para o crime, o seu modo de vestir, portar e lugares que frequenta.

Em virtude desse cenário, com pressões externas, promulgou-se a Lei Mariana Ferrer, que visa minimizar as atitudes abusivas do Estado durante o processo penal para com as vítimas, adotando posturas mais adequadas para tratar do tema e enxergar a vítima para além de um mero elemento probatório.

A saúde da vítima deveria ser levada em consideração sempre que houvessem notícias de crime de estupro. Todavia, a vítima, ao procurar ajuda, encontra profissionais muitas das vezes despreparados. Quando o crime envolve

vítima menor de idade, há o instituto do depoimento sem dano, que é seguido pelo ordenamento jurídico.

Em contrapartida, quando se trata de maiores de idade, a preocupação com o dano que pode vir a acontecer através de um depoimento sem as devidas cautelas não é observado, sendo falha a legislação nesse ponto, que caminha a passos lentos para melhoria, como o caso mencionado da Lei Mariana Ferrer, que se deu após inequívoco tratamento desumano para com a vítima.

2.4 REVITIMIZAÇÃO PERANTE A SOCIEDADE PÓS DENÚNCIA

A revitimização, como processo de sofrimento após cessada a agressão, não se restringe ao processo penal. Diante da sociedade, como um todo, a mulher enfrenta questionamentos que geram ainda mais prejuízos para o seu psicológico. Começa com o estigma de ser desacreditada, que faz com que a mulher encontre questionamentos no sentido de que se o que ela sofreu foi realmente verdade, demonstrando dúvidas acerca dos relatos.

Outrossim, quando acreditadas, continuam a ter suas vidas expostas, questionadas em todos os âmbitos. Perante a sociedade, a vítima passa a não ser mais vista como uma pessoa, é colocado nela o fardo de ser somente alguém que sofreu um abuso. O medo, a insegurança, os incessantes questionamentos fazem com que a vítima não tenha mais a mesma percepção de mundo e de si, sendo marcante a vida do antes e do depois do abuso sexual.

Diante do tópico já tratado, a respeito do estupro no ambiente familiar e conjugal, o esteriótipo colocado à mulher é de mentirosa. Assim como a própria vítima demora a assimilar o que aconteceu, a sociedade também se mostra despreparada e leiga acerca da possibilidade de crimes contra a dignidade sexual mesmo dentro do núcleo familiar.

Esse pensamento, é colocado de forma implícita no dia a dia das pessoas, seja pela edição de leis ou por interpretações errôneas da dogmática religiosa. Outrossim, a pejoração da figura feminina diante da sociedade revela que mesmo com avanços, os crimes contra a sexualidade serão silenciados, haja vista que falar sobre eles, dói.

Perante a sociedade, a mulher encontra-se envergonhada e humilhada, haja vista que o crime de estupro atinge diretamente a honra da pessoa, a sua dignidade. É uma das formas mais bruscas de se mostrar que alguém tem autonomia sobre o seu corpo e que você além de não conseguir impedir, precisa arcar com toda a revitimização que lhe é imposta, seja no processo penal, seja diante da sociedade.

> A partir dessa conduta, que vem uma das respostas de haver tantos casos subnotificados, tantas vítimas, todos os dias, e vozes silenciadas, a mulher vítima de estupro, ela não é dilacerada apenas na ação do ato bruto, de domínio e objetificação, mas psicologicamente, pois a cicatriz permanece, faz parte dela por onde for, e ter a coragem de remexer, correr o risco de ser re-violentada ao duvidarem ou lhe questionarem, fazer com que reviva a dor, a culpa, a humilhação para que não haja acolhimento, justiça ou a ausência de julgamento é fazer a ferida sangrar novamente. Por isso, se faz necessário quebrar esse ciclo sociocultural do estupro; o feminismo tem feito muito por essa sociedade machista, mas ainda há um longo caminho a percorrer (OLIVEIRA, 2020, p. 25).

A revitimização então, é um dos motivos do silenciamento das mulheres diante do crime. O medo, não se restringe contra o agressor, passa a existir um medo de tudo ao redor, haja vista que as mulheres sabem o que enfrentarão ao notificar a ocorrência de alguma violência contra si.

> Por outro lado, a dissociação é uma forma de enfrentamento para mulheres vítimas de estupro, além de não quererem ficar estigmatizadas, acabam anestesiadas pelo choque, e o medo, cada vítima tem sua experiência traumática que deixam sentimentos a flor da pele, ao longo dos anos e com acompanhamento psicológico e psiquiátrico adequado vai se reencontrando com a sua subjetividade, seu eu interior, entretanto, por mais que passem os anos, haverá gatilhos, momentos em que a ferida vai sangrar, principalmente numa sociedade machista que não respeita a mulher, e nem a dor de ter o seu pedido violado, ser subjugada, humilhada, suja e por fim, ter a sociedade lhe apontando, culpando juntamente aos seus próprios pensamentos (OLIVEIRA, 2020, p. 32).

Portanto, diante do medo de serem julgadas, as mulheres se silenciam, para que não sofram novamente o trauma, pois relembrar, para muitas, pode causar sofrimento intenso e, assim, passam a ter uma conduta dissociativa da violência. Vale lembrar que, a dissociação é um processo que muda a percepção da pessoa diante das coisas, seja por meio de mudanças na integração da memória, seja por meio da exclusão de uma memória. Logo, não é incomum que as vítimas se neguem à violência, não por vontade própria, mas como um mecanismo do subconsciente para evitar maiores sofrimentos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da pesquisa, constatou-se que as mulheres enfrentam dificuldades desde a antiguidade para fazer valer seus direitos e para serem reconhecidas como seres de pleno direito. Em decorrência, muitos desses direitos dizem respeito à dignidade sexual da mulher.

Nesse sentido, os crimes mais comuns contra a dignidade sexual são os crimes de estupro, que, por sua vez, são crimes silenciosos e silenciados. Silenciosos, pelas condições em que acontecem e silenciados, pela forma que o Estado e a Sociedade tratam a vítima, ancorados em critérios machistas. Dessa forma, o crime de estupro não traz dano à vítima apenas na esfera da violência como também, nas consequências a serem enfrentadas pela mulher caso denuncie a agressão.

Outrossim, ficou evidente que as formas de revitimização trazem dor incessante à mulher, a ponto de, em muitos casos ocorrer o fenômeno dissociativo acerca das lembranças da violência sexual sofrida. Não obstante, a vítima passa pela negação em si própria sobre o crime, para evitar que se continue a sofrer.

Nesse sentido, demonstrou-se que o estupro ultrapassa a ideia de uma agressão física e por parte de um desconhecido. O constrangimento pode-se dar de diversas formas, inclusive através de violência psicológica e pode ser praticado por conhecidos, por pessoas da família e até mesmo em relações amorosas, atingindo inclusive o matrimônio.

Evidente é, que a vítima de estupro, ao se dar conta de que aconteceu, precisa de amparo psicológico. Mas, isso não é colocado a sua disposição de imediato, fazendo com que a mulher se culpe e tente esquecer o que de fato ocorreu. Nessa linha de raciocínio, espera-se que se encontre amparo social e judicial, o que na realidade é negado ao se observar a descredibilização da vítima por falas, atitudes, olhares e até mesmo chegando ao patamar de revitimizar quem sofreu o abuso e relativizar a conduta de quem a cometeu.

O silêncio das vítimas, para ser quebrado, precisa que antes se tenha a confiança de que o judiciário tratará o caso com a seriedade a qual detém, que a sociedade não martirize os relatos de abuso e não coloque a palavra da vítima em descrédito, sem o menor indício para tal. Em hipótese alguma a vítima pode ter sua palavra invalidada, ainda mais quando presentes indícios de veracidade.

Para que a violência sexual seja combatida, toda a estrutura do pensamento machista a qual a sociedade está ancorada precisa mudar. Profissionais precisam ser treinados para lidar com delicadeza do caso e medidas de conscientizar a população acerca do que vem a ser violência sexual deve ser ainda mais incidentes, pois, não há controvérsia de que boa parte da sociedade desconhece várias das formas dos crimes contra a dignidade sexual.

As vítimas de estupro são martirizadas a todo tempo. Começa com o momento da agressão, perpassa pela assimilação pessoal do que aconteceu, chega até a sociedade que olha essa pessoa não mais como alguém, e sim como uma vítima, atinge o judiciário e demais autoridades, carregados de noções machistas e segue com a mulher durante toda a sua vida, pois, as lembranças que ficam marcam sua vida para sempre, para relacionamentos futuros com seus parceiros e para a visão que possuem de si e a visão que passam a ter do mundo.

O sofrimento é tão grave que muitas não conseguem levar suas vidas adiante sem ajuda de remédios, de tratamentos psiquiátricos e psicológicos para amenizar a dor. Todavia, essa é uma dor que não cessa, motivo pelo qual se deve dar mais atenção ao tema e encorajar a quebra da cultura do silêncio, que, necessita de maior segurança para com as vítimas.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,** Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei no 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Código de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública** (arts. 213 a 359-H) / Fernando Capez. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Cortes de. **Comentários ao Código Penal**. Vol. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1947.

NUCCI, Guilherme de Souza. C**rimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015**, de 7 de agosto de 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de. **A VEDAÇÃO À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E À REVITIMIZAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO: COMENTÁRIOS À LEI N. 14.245/2021 (LEI MARIANA FERRER)**. 2023. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/28/32>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

OLIVEIRA, Vanessa Araújo de. **MULHERES VÍTIMAS DE ESTUPRO: JULGADAS PELA SOCIEDADE PATRIARCAL**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.modulo.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2023/1/VANESSA%20ARAUJO%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em 28 de setembro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos HUMANOS,** 1948.

SOUZA, Emilly Quintanilha Paiva de. **A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS DESAFIOS NA LUTA PELA IGUALDADE DE GÊNEROS: Uma (des)construção de dogmas patriarcais**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16172/1/21707511.pdf>. Acesso em 16 de setembro de 2023.

TISSOT, Gabriela Tainara. **ESTUPRO MARITAL E OS LIMITES DA AUTONOMIA DA VONTADE**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5937/1/GABRIELA%20TAINARA%20TISOTT.pdf>. Acesso em: 21 de setembro de 2023.